



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.880 - SP (2012/0136326-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO JOSÉ - SAUDE LTDA
ADVOGADOS : JULIANA ÁLVAREZ COLPAERT E OUTRO(S)
SAMUEL PEREIRA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C R C
REPR. POR : L E C
ADVOGADO : LUIS EDARDO BORGES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS MÉDICOS. RECUSA DE ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluído pela presença dos requisitos da responsabilidade civil, impõe-se reconhecer o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.880 - SP (2012/0136326-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO JOSÉ - SAUDE LTDA
ADVOGADOS : JULIANA ÁLVAREZ COLPAERT E OUTRO(S)
SAMUEL PEREIRA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C R C
REPR. POR : L E C
ADVOGADO : LUIS EDARDO BORGES DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÍNICA SÃO JOSÉ - SAUDE LTDA contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que toca à responsabilidade da agravante pelos danos sofridos pelo agravado.

Nas razões do agravo regimental, alega a recorrente que não pretende o reexame de fatos, enfatizando que *"almejou que esse Tribunal reconhecesse que a exigência da apresentação do boleto bancário comprovando o pagamento da obrigação assumida pelo beneficiário do plano de saúde é exercício regular do direito da Operadora, não se constituindo ilícito passível de sujeita-la a indenização decorrente de responsabilidade civil"* (fl. 315).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.880 - SP (2012/0136326-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO JOSÉ - SAUDE LTDA
ADVOGADOS : JULIANA ÁLVAREZ COLPAERT E OUTRO(S)
SAMUEL PEREIRA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C R C
REPR. POR : L E C
ADVOGADO : LUIS EDARDO BORGES DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O inconformismo não merece acolhimento.

Conforme antes asseverado, o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluiu pela responsabilização da ora agravante, nestes termos:

"O boletim de ocorrência policial comprova ter havido a negativa de atendimento ante a ausência de anotação no sistema. Já as testemunhas arroladas na instrução processual confirmaram a pendência existente no computador, e que o menor somente foi atendido e liberado após a exibição do pagamento devidamente efetuado (fls. 114/115).

Incontestável o direito dos autores em pleitear indenização por danos morais em razão da ausência de atendimento médico ao menor no momento em que a criança apresentava problemas de saúde (dor de ouvido). O documento de fls. 38 comprova que a mensalidade, vencida em 6.6.07, estava devidamente paga, embora o pagamento ainda não constasse dos registros do sistema informatizado da clínica por tratar-se de feriado de Corpus Christi, como alegado pela acionada.

A submissão do contrato de prestação de serviços às normas consumeristas decorre dos artigos 2º, 3º e 20º da Lei nº. 8078/80. Em razão disso, as cláusulas devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, respondendo o fornecedor pela reparação de danos decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços, à luz dos artigos 14 e 47.

No caso dos autos, estando a mensalidade devidamente quitada, o fato de não constar seu pagamento no sistema da clínica - seja em razão de atraso provocado pela proximidade do feriado de Corpus Christi, seja por ter o acionante ultrapassado o período de 60 dias não consecutivos de atraso em mensalidades -, causando prejuízos ao consumidor, por si só gera a obrigação de indenizar, lembrando que o autor comprovou que o menor somente foi atendido após a lavratura do boletim de ocorrência e exibição do boleto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento correspondente. São, assim, presumíveis os sentimentos de angústia e impotência que a negativa da clínica, associada ao quadro clínico apresentado menor, acometeu os pais, justificando-se, assim, a responsabilização em compor danos morais." (fls. 199/200)

Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, portanto, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais e materiais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

(...)

*6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 765.892/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 17.12.2007)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0136326-8

AgRg no
AREsp 197.880 / SP

Números Origem: 127307 90802829120088260000 992080478858

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO JOSÉ - SAUDE LTDA
ADVOGADOS : JULIANA ÁLVAREZ COLPAERT E OUTRO(S)
SAMUEL PEREIRA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C R C
REPR. POR : L E C
ADVOGADO : LUIS EDARDO BORGES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO JOSÉ - SAUDE LTDA
ADVOGADOS : JULIANA ÁLVAREZ COLPAERT E OUTRO(S)
SAMUEL PEREIRA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C R C
REPR. POR : L E C
ADVOGADO : LUIS EDARDO BORGES DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.